

Cadernos de conjuntura

das comunicações

LaPCom Ulepicc-Brasil

# 2022

Desinformação, crise

democrática e políticas

de comunicação

e cultura



União Latina de Economia  
Política da Informação,  
Comunicação e da Cultura  
SEÇÃO BRASIL

**LAPCOM**  
Laboratório de Políticas de Comunicação

# Cadernos de conjuntura das comunicações LaPCom - Ulepicc-Brasil 2022: Desinformação, crise democrática e políticas de comunicação e cultura

Organização: Mariana Martins de Carvalho e Luma Poletti Dutra

Realização: Laboratório de Políticas de Comunicação da Universidade de Brasília (LaPCom - UnB) e União Latina de Economia Política da Informação, Comunicação e Cultura - Seção Brasil (Ulepicc-Brasil).

Brasília, 2022

**LaPCom** Coordenador: Fernando Oliveira Paulino

Fundador: Murilo César Ramos

Integrantes: Elton Bruno Pinheiro, Jonas C. L. Valente, Marcos Urupá, Luma Poletti Dutra, Mariana Martins de Carvalho

**Ulepicc-Brasil** União Latina de Economia Política da Informação, Comunicação e da Cultura - Seção Brasil

Cidade Univ. Prof José Aloísio de Campos, S/N - Polo Novas Tecnologias - Jardim Rosa Elze São Cristovão-SE CEP: 49100-000 Brasil

<https://ulepicc.org.br/>

**Ulepicc-Brasil** Presidente: Manoel Dourado Bastos

**Gestão Avançar e Fortalecer (2020-2022)** Vice-presidenta: Verlane Aragão Santos

Secretário-geral: Carlos Peres de Figueiredo Sobrinho

Tesoureiro: Guilherme Bernardi

Diretor científico: Rodrigo Moreno Marques

Diretora de Relações Institucionais e Sociais: Carine Felkl Prevedello

Diretora de Comunicação: Jacqueline Lima Dourado

Conselho Editorial: Manoel Dourado Bastos, Verlane Aragão Santos, César Ricardo Siqueira Bolaño, Anderson David Gomes dos Santos, Rodrigo Moreno Marques

Projeto gráfico: Débora Gomes dos Santos e Fabrício Luciano Gonçalves - Estúdio Agudo (aaagudo.com)

Revisão: Denise Pimenta de Oliveira

Este livro pode ser reproduzido, transmitido, total ou parcialmente, por qualquer meio eletrônico, mecânico, impresso, fotocopiado, gravado ou por outro processo de distribuição sem autorização prévia

Copyright © 2021 Laboratório de Políticas de Comunicação da Universidade de Brasília (LaPCom - UnB, [www.lapcom.unb.br](http://www.lapcom.unb.br))

---

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Central da Universidade de Brasília  
Heloiza Faustino dos Santos - CRB 1/1913

C122 Cadernos de conjuntura das comunicações LaPCom-Ulepicc-Brasil 2022: desinformação, crise democrática e políticas de comunicação e cultura / organização: Mariana Martins de Carvalho e Luma Poletti Dutra . - Brasília : Ulepicc-Brasil, 2022. 158 p. : il.

Inclui bibliografia.

Modo de acesso: World Wide Web: <<https://ulepicc.org.br/>>.

ISBN 978-65-88480-05-2.

1. Política de comunicação. 2. Desinformação. 3. Comunicação na administração pública. I. Carvalho, Mariana Martins de (org.). II. Dutra, Luma Poletti (org.).

CDU 351.817(81)

---

# Sumário

- 4**      **Prefácio**  
Manoel Dourado Bastos
- 8**      **Apresentação**  
Mariana Martins de Carvalho e Luma Poletti Dutra
- 11**     **A disputa pela regulação da desinformação e das plataformas digitais no Brasil: o avanço do PL das Fake News na Câmara dos Deputados**  
Jonas CL Valente
- 27**     **PL nº 2.630 e o debate sobre remuneração de conteúdo jornalístico**  
Renata Vicentini Mieli
- 39**     **Perspectivas e tendências regulatórias da Inteligência Artificial no Brasil: características e tramitação de proposições legislativas no Senado e Câmara dos Deputados**  
Sivaldo Pereira da Silva, Marina Pita e Nicole Guimarães de O. Costa
- 55**     **5G: os problemas do leilão**  
Marcio Patusco Lana Lobo
- 70**     **Ameaças à institucionalidade da Ancine e os ataques às políticas audiovisuais**  
Marcelo Ikeda
- 88**     **Evolução das janelas de exibição do audiovisual, serviços de streaming e descompasso regulatório no Brasil**  
Ana Beatriz Lemos da Costa, Érico Luís Cunha Cazarré e Fernando Oliveira Paulino
- 100**    **O must-carry da Comunicação Pública: do GT – SeAC ao debate no Congresso**  
Glauciene Lara e Érico da Silveira
- 115**    **A EBC em 2021: ataques e resistências**  
Akemi Nitahara e Mariana Martins de Carvalho
- 132**    **Proteção de Dados Pessoais como Direito Fundamental: histórico e tendências**  
Júlia Fernandes de Mendonça, Mariana Rielli, Paula Guedes Fernandes da Silva e Pedro Henrique Martins dos Santos
- 147**    **Dez anos da Lei de Acesso à Informação: transformações e desafios**  
Luma Poletti Dutra, Francisco Eduardo Gonçalves e Fernando Oliveira Paulino

# Proteção de Dados Pessoais como Direito Fundamental: histórico e tendências

Júlia Fernandes de Mendonça

Mariana Rielli

Paula Guedes Fernandes da Silva

Pedro Henrique Martins dos Santos

---

**Júlia Fernandes de Mendonça** - Advogada (UFBA). Pesquisadora na Associação Data Privacy Brasil de Pesquisa. Presidente-fundadora do Laboratório de Inovação e Direitos Digitais da UFBA (Labid).

**Mariana Rielli** - Coordenadora-geral de projetos da Associação Data Privacy Brasil de Pesquisa. Advogada, graduada em Direito pela Universidade de São Paulo (USP).

**Paula Guedes Fernandes da Silva** - Doutoranda e Mestre em Direito Internacional e Europeu pela Universidade Católica Portuguesa; pós-graduanda em Direito Digital pelo ITS-Rio em parceria com a Uerj. Membro do grupo de pesquisa em Direito e Tecnologia da PUC-Rio (Legalite). Analista acadêmica do Data Privacy Brasil.

**Pedro Henrique Martins dos Santos** - Membro do núcleo de coordenação acadêmica do Data Privacy Brasil e graduando em Direito na Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF).

Cadernos de conjuntura das comunicações LaPCom - Ulepicc-Brasil  
2022: desinformação, crise democrática e políticas de comunicação  
e cultura

**A** trajetória da normatização e institucionalização da proteção de dados pessoais no Brasil, embora não tão recente quanto se poderia imaginar, ganhou impulso na última década, com as movimentações mais relevantes nos últimos dois anos. Parte desse processo se deu em torno da própria compreensão do que são dados pessoais e em que consistiria um direito à sua proteção.

Segundo Danilo Doneda, por muito tempo no Brasil houve a crença de que seria possível lidar com o tema a partir de categorias binárias, como o caráter público ou privado de determinada informação ou com foco na proteção do sigilo das informações (DONEDA, 2011, p. 104). Tal concepção acabava por se opor a uma compreensão mais alargada de dado pessoal, que inclui qualquer informação relativa a pessoa identificada ou identificável, independentemente de ser de foro íntimo. Como consequência, também esbarrava no reconhecimento da proteção de dados pessoais como direito fundamental autônomo. Apesar da aprovação da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) em 2018, que adotou o conceito amplo de dado pessoal, foi somente em 2020 que um passo histórico foi dado em direção ao reconhecimento dessa nova concepção.

O ano de 2020 foi marcado com a emergência da pandemia de covid-19, que exigiu a adoção de protocolos sanitários no mundo inteiro e também de processos alternativos, com foco em digitalização, para execução de políticas públicas em um contexto de isolamento social. Foi justamente na discussão sobre compartilhamento de dados pessoais entre instituições diante desse cenário que o Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu o direito fundamental à proteção de dados no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) sobre a Medida Provisória (MP) nº 954/2020.

Em resumo, a MP determinava o compartilhamento de dados – nome, número de telefone e endereço de usuários – entre empresas de telefonia e o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), com o objetivo de realizar a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua) por telefone (BRASIL, 2020a).

A MP foi alvo de cinco ADIs, nº 6.387, nº 6.388, nº 6.389, nº 6.390 e nº 6.393, em que se questionava, dentre outros temas,

a proporcionalidade da norma, que previa o compartilhamento de dados de todos os consumidores, sem uma finalidade suficientemente especificada, em um contexto nacional em que a Lei Geral de Proteção de Dados ainda não se encontra em vigor. (MENDES, 2020).

O STF, por maioria de 10 votos contra 1, firmou uma compreensão da proteção de dados pessoais como um direito fundamental, diferenciando-o do direito à proteção da privacidade.

[...] a tutela de um direito fundamental à proteção de dados não mais se adstringe à demarcação de um espaço privado, mas, antes, afirma-se no direito à governança, transparência e sindicabilidade do tratamento de dados compreendidos em acepção abrangente. (BRASIL, 2020b, p. 20).

Apesar de o contexto pandêmico evocar uma excepcionalidade em relação à proteção de dados pessoais, a Corte entendeu que, na verdade,

o momento de crise pandêmica não pode ser usado como justificativa para flexibilizar direitos de proteção de dados, ao contrário. Os Ministros entenderam que o contexto torna ainda mais importante a institucionalização da proteção de dados. (ZANATTA; MARTINS; OLIVEIRA, 2021, p. 100).

Cabe destacar que o julgamento ocorreu em uma época na qual a LGPD ainda não havia entrado em vigor. Ainda assim, o alinhamento da Corte à concepção de dado pessoal prevista na Lei, além do recurso a diversos princípios, como necessidade, proporcionalidade e transparência, levou à seguinte conclusão: “Assim, embora sua eficácia ainda não estivesse em vigor, nota-se uma forte produção de efeitos jurídicos, de ordem constitucional, ao utilizá-la como chave interpretativa para a questão.” (ZANATTA; MARTINS; OLIVEIRA, 2021, p. 100).

Alguns meses após a decisão, enfim a Lei Geral de Proteção de Dados pessoais entrou em vigor em quase sua integralidade e, no fim do ano de 2020, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) foi finalmente constituída. Apesar dos efeitos da pandemia sobre um já acelerado processo de datificação de diversos campos da sociedade, o saldo de 2020 foi positivo, em termos tanto de constitucionalização quanto de institucionalização da proteção de dados no país (ZANATTA; MARTINS; OLIVEIRA, 2021).

Em 2021, como era de se esperar, esses processos foram ainda mais intensificados em diferentes espaços, com o Executivo e o Legislativo à frente da criação de novas normas de proteção de dados pessoais, por um lado, e do processo de aplicação e *enforcement* da LGPD a partir da atuação de órgãos de controle, em especial da recém-constituída ANPD, de outro. Este breve capítulo busca recuperar os principais marcos do ano que passou, com destaque para a constitucionalização da proteção de dados via Legislativo, seus antecedentes e desdobramentos, e para a atuação da ANPD, combinando os aspectos de constitucionalização e institucionalização da proteção de dados no país.

## Do STF ao Congresso: PEC nº 17/2019

Um dos grandes marcos desse cenário em 2021 foi a aprovação, por unanimidade, da Proposta de Emenda à Constituição Federal (PEC) nº 17/2019 em 20 de outubro (ANPD, 2021a), que acrescentou o inciso XII-A ao art. 5º e o inciso XXX ao art. 22 da Constituição Federal para incluir a proteção de dados pessoais entre os direitos fundamentais do cidadão, inclusive nos meios digitais, e fixar a competência privativa da União para legislar sobre a matéria (MULHOLLAND, [2021], p. 9).

Proposta liderada pelo senador Eduardo Gomes (MDB-TO) após a aprovação da LGPD em 2018, a PEC nº 17/2019 foi justificada por duas vias principais, com apoio generalizado das duas Casas Legislativas: de um lado, por mais que a legislação infraconstitucional – com destaque para

o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) e a própria LGPD – tenha sido um passo central na trilha da proteção de dados e da superação do paradigma da intimidade, fazia-se necessário consolidar esses avanços por meio da constitucionalização expressa desse direito autônomo, inclusive como forma de alinhamento com boas práticas internacionais. De outro lado, houve um interesse relevante na fixação da competência da União para legislar sobre o tema, que atualmente vive um processo de verdadeira ebulição na agenda pública, com o propósito de promover maior harmonização normativa e trazer segurança jurídica aos diversos atores envolvidos no ecossistema – de empresas e órgãos públicos aos cidadãos, titulares de dados.

A aprovação da PEC nº 17/2019, recebida de forma entusiástica pelos mais variados setores, confere “abrigo constitucional” à aplicação das normas já existentes sobre o tema, como a LGPD, tornando mais robusto o sistema de proteção de dados do país como um todo. Passo iniciado pelo STF, com o julgamento do “caso IBGE”, que dá estofa a uma interpretação ampliada do conceito de dado pessoal e de sua proteção por parte da Suprema Corte, a aprovação da PEC é mais um elemento no quebra-cabeça da proteção de dados no Brasil: auxilia na definição das regras do jogo, ao mesmo tempo em que traz uma melhor delimitação do arranjo institucional da proteção de dados e da sua operacionalização de acordo com o pacto federativo brasileiro (BIONI; ALVES, 2020), trazendo maior segurança jurídica.

De forma semelhante à LGPD, o processo que levou à aprovação da PEC também foi pontuado por diversas interações multissetoriais e pelo uso de instrumentos de participação da sociedade no processo legislativo: dessa forma, foram realizadas mais de cinco audiências públicas com diferentes atores da sociedade, como organizações da sociedade civil, academia e empresas, tanto públicas como privadas.

Além de peça-chave nesse mosaico, a aprovação da PEC 17 é, de certa forma, mais um sintoma do aumento da relevância da proteção de dados no cenário nacional e no próprio Legislativo, arena em que o tema vem sendo fermentado há muitas décadas e se espraia para antes e depois de agosto de 2018, quando a LGPD foi aprovada. Um breve passo atrás permite observar essa tendência e como ela se aprofundou também no ano de 2021.

## Privacidade e proteção de dados no Legislativo: para além da LGPD

A história da privacidade e proteção de dados no Legislativo brasileiro, que teve seu mais recente capítulo com a aprovação da PEC nº 17/2019, não começou com os projetos de lei que resultaram na LGPD. Se a trajetória da lei geral durou cerca de dez anos – e parte deles em um estágio pré-legislativo –, o tema em sentido mais amplo tem povoado a discussão e propostas no Congresso Nacional há várias décadas.

Em pesquisa realizada pela Associação Data Privacy Brasil de Pesquisa em 2020 e 2021,<sup>1</sup> foram observadas propostas legislativas dentro do guarda-chuva da privacidade e da proteção dos dados pessoais<sup>2</sup> desde o início dos anos 1980, ainda que nas primeiras décadas os números tenham sido mais tímidos – até o ano 2000, o número de propostas apresentadas por ano não chegava a cinco.

Na primeira década do período, uma leitura dos principais termos mobilizados nessas propostas revela dois movimentos: de um lado, no início foram apresentados projetos voltados à disciplina de bancos de dados, públicos e privados, cuja expressividade começava a chamar a atenção à época. Ao final da década, após a promulgação da Constituição de 1988, os projetos que despontaram tinham como foco a intimidade e a imagem, com o objetivo de regulamentar o Art. 5º, X. Ao longo dos anos 90, o resguardo da intimidade, imagem e do sigilo continuaram protagonistas.

A expressão “dados pessoais”, particularmente atrelada à Internet, aparece com grande destaque apenas na década de 2010, período em que a produção legislativa sobre o tema cresceu significativamente.<sup>3</sup> Uma rápida observação dessa trajetória de décadas permite entender que, de um foco inicial no resguardo da esfera íntima e da informação sigilosa, passou-se gradualmente à proteção dos dados pessoais em sentido mais amplo – não existem dados insignificantes, e os dados “públicos” também merecem proteção e balizas como necessidade, proporcionalidade e transparência.

Assim, ao longo desses cerca de 40 anos, o vocabulário parlamentar descreve não só uma *liberdade negativa* do cidadão em bloquear o acesso aos seus dados e à esfera de sua intimidade, mas, também, uma *liberdade positiva* em fazê-los circular, inclusive para gozar de uma série de oportunidades sociais. A aprovação da LGPD e, posteriormente, da PEC nº 17, é também produto dessa longa trajetória e, junto ao reconhecimento da proteção de dados como direito fundamental autônomo pelo STF, sedimenta essa tendência no Brasil.

Por outro lado, os últimos anos, com destaque para 2021, também revelam que a efervescência do tema não diminui, muito menos se resolve, com a criação desses marcos centrais. Ao contrário, após a apro-

---

1 Um artigo que resume os achados da pesquisa pode ser lido no link: <https://www.observatorioprivacidade.com.br/2021/08/27/lgpd-faz-tres-anos-e-debate-sobre-privacidade-e-protecao-de-dados-no-congresso-nao-tem-hora-para-acabar/>. Acesso em: 16 fev. 2022. A pesquisa completa, publicada na forma de uma página com textos e gráficos, pode ser acessada aqui: <https://www.observatorioprivacidade.com.br/projetos-em-numeros/>. Acesso em: 16 fev. 2022.

2 Na pesquisa, não há uma definição de partida desses termos, justamente porque o maior objetivo era compreender os diversos significados atribuídos a eles ao longo das décadas. Dessa forma, a metodologia partiu de palavras-chave genéricas, como “privacidade”, “dados pessoais” e termos que, a priori e com base no conhecimento da literatura sobre o tema, poderiam servir de proxies para avançar nessa investigação. Detalhes sobre o processo podem ser lidos na seção “Metodologia” da página: <https://www.observatorioprivacidade.com.br/metodologia/>. Acesso em: 16 fev. 2022.

3 Por volta de 70% das propostas, em relação ao total mapeado entre 1980 e 2022, foram apresentadas nessa década.

## PL nº 21/2020

### - O Marco Legal para a Inteligência Artificial

vação da LGPD viu-se uma verdadeira explosão de propostas legislativas sobre privacidade e proteção de dados no Congresso. Prova disso é que o número de propostas apresentadas no Congresso *após agosto de 2018* já ultrapassa o número total de projetos propostos *nos 40 anos anteriores*.<sup>4</sup>

Parte dessas propostas, evidentemente, tem como objetivo alterar a própria LGPD, uma lei geral, que por sua própria natureza deixa espaços para normatização posterior sobre temas e setores específicos. Assim foram os projetos que buscavam dispor sobre a data de vigência da lei, ou de suas sanções, e são as propostas que buscam dar maior concretude a certos conceitos, como decisões automatizadas, direitos dos titulares e portabilidade de dados.

Por outro lado, os números também se explicam pela infiltração do tema, e de sua centralidade, no imaginário do Legislativo: ele tem ganhado importância também em propostas relevantíssimas para a sociedade brasileira, ainda que não tenham como tema central a proteção de dados pessoais. Adiante, este capítulo explora dois exemplos que ilustram esse caminho e que tiveram importantes movimentos no ano de 2021.

Arrematando a análise sobre o Poder Legislativo, em seguida o texto aborda brevemente o desenvolvimento dos trabalhos da ANPD ao longo do ano, no sentido de dar concretude às previsões e direitos que vêm sendo consolidados no período.

**A**tualmente, e cada vez mais, dados são indispensáveis para a concepção, desenvolvimento e aplicação de uma série de tecnologias e inovações. Neste escopo, a inteligência artificial (IA) é uma das tecnologias em ascensão que necessita de dados, muitos deles pessoais. Desta forma, apesar de o Brasil contar com a LGPD, empregável às aplicações de IA, no geral, a discussão relativa a uma regulação própria da IA no Brasil passa também a proteção de dados pessoais, a partir de uma abordagem específica e direcionada para a tecnologia.

O Marco Legal para a Inteligência Artificial (PL nº 21/20) parte de um movimento de avanço em relação à tradição do campo em regular a IA por meio de princípios éticos, estratégias nacionais e outros instrumentos pouco coercitivos. Ao longo dos anos, foi sustentada a insuficiência dessa abordagem para endereçar os desafios específicos que podem ser gerados pelos sistemas de IA (European Commission, [2021]), principalmente para a proteção e afirmação de direitos fundamentais, inclusive de proteção de dados.

Alegando seguir essa nova tendência mundial, liderada pela União Europeia pela Proposta de Regulamento de Inteligência Artificial, o Brasil também busca regular a inteligência artificial por meio de lei federal que estabele-

---

<sup>4</sup> Os dados, bem como os gráficos, podem ser conferidos na primeira página da referida pesquisa. Ver nota 5.

leça fundamentos, princípios e diretrizes para o desenvolvimento e aplicação da tecnologia no cenário nacional (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2020a).

O projeto previa inicialmente 16 artigos, com foco especial para a criação de conceitos (inclusive o de sistema de inteligência artificial), parâmetros de interpretação, fundamentos, objetivos, princípios, direitos, deveres e diretrizes no contexto de desenvolvimento e implementação de IA, além de regras específicas para o poder público (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2020b).

O entendimento da sociedade civil sobre a proposta, apressada por uma tramitação em regime de urgência, é que ela apresentava problemas estruturais, na medida em que ainda mantinha um caráter muito principiológico, com poucas vias concretas para impor ou coibir condutas (DATA PRIVACY BRASIL RESEARCH, 2020, p. 4) ou parâmetros concretos de implementação, supervisão e aplicação da tecnologia, considerando os diversos riscos potencialmente suscitados por esses sistemas (COALIZÃO DIREITOS NA REDE, 2021b).

Após algumas negociações, o texto original foi alterado pelo substitutivo apresentado pela relatora Luiza Canziani (PTB-PR) e, apesar do apelo de contribuições da sociedade civil, o novo texto, aprovado pela Câmara dos Deputados no final de setembro de 2021, pouco incorporou das críticas e sugestões.

O texto aprovado também se apoiou em uma abordagem com alto grau de autorregulação por parte de setores específicos, o que pode prejudicar uma governança eficiente do uso de sistemas de inteligência artificial no Brasil, especialmente porque o substitutivo é voltado para o poder público e os poucos deveres estipulados são direcionados apenas a esse setor (DATA PRIVACY BRASIL RESEARCH, 2020, p. 1-3). Tal abordagem pode levar a fragmentação e isolamento setorial da regulação da IA, o que tende a gerar uma assimetria regulatória injustificada, além de prejudicar a segurança jurídica e a possibilidade de coordenação de esforços entre os setores afetados pela tecnologia (DATA PRIVACY BRASIL RESEARCH, 2020, p. 13).

Dessa forma, a trajetória do PL n° 21/2020 até o momento tem demonstrado que, ao mesmo tempo em que a proteção de dados pessoais segue com força na pauta, com espaço para definições, aprimoramentos e a criação de mecanismos legais harmônicos, o cenário permanece de disputa. Nesse caso, e por enquanto, a aprovação do PL n° 21/2020 na Câmara dos Deputados de forma apressada e desalinhada com debates nacionais e internacionais foi considerada negativa pela sociedade civil dentre as discussões legislativas que tangenciam a proteção de dados pessoais (COALIZÃO DIREITOS NA REDE, 2021B).

Especificamente, o substitutivo aprovado excluiu menções importantes à LGPD, como o princípio da prestação de contas e da transparência, direito à revisão de decisões automatizadas, obrigatoriedade de relatório de impacto à proteção de dados em certos contextos e previsão de direitos específicos dos titulares, afastando-se de um cenário ideal em que a regulação da IA dialoga fortemente com a regulação do direito fundamental à proteção de dados pessoais (COALIZÃO DIREITOS NA REDE, 2021b).

## A proteção de dados na esfera penal e da persecução penal

O projeto está, atualmente, no Senado Federal (2021a) e espera-se que seja dada oportunidade de uma maior discussão pública acerca do tema e que ela resulte, eventualmente, em uma regulação que privilegie a proteção de direitos fundamentais dos indivíduos, inclusive de seus dados pessoais.

A relevância da proteção de dados pessoais também deu as caras na esfera penal em 2021, com a adesão do Brasil à Convenção de Budapeste sobre Crimes Cibernéticos. O texto, cuja aprovação na Europa já se deu há mais de 20 anos, visa estabelecer “uma política criminal comum, com o objectivo de proteger a sociedade contra a criminalidade no ciberespaço[...] através da adoção de legislação adequada e da melhoria da cooperação internacional (SENADO FEDERAL, 2021b).

Entretanto, cabe notar que a realidade atual do ciberespaço é outra. Se as ameaças que a Convenção buscava combater há vinte anos eram vinculadas majoritariamente “à pedofilia e ao crime organizado internacional, hoje a extorsão financeira e os ataques *ransomware* também figuram como eixos protagonistas” (EILBERG *et al.*, 2021), o que coloca em xeque a forma como ela pode ser adotada no Brasil.

De forma aliada a essa transformação no ambiente digital, o cenário brasileiro de proteção de dados também mudou profundamente, como demonstrado pelos marcos descritos neste texto. Tal dinâmica atrai para o texto da Convenção a necessidade de harmonização com a atual realidade jurídica brasileira, ponto defendido por entidades da sociedade civil durante o processo de discussão da Convenção no Congresso.

Uma das questões sensíveis nesse sentido é que a LGPD excepcionou de sua aplicação o tratamento de dados para fins de segurança pública, defesa nacional, segurança do Estado e atividades de investigação e repressão de infrações penais, essas últimas largamente cobertas pela Convenção. Apesar disso, a lei também prevê que uma legislação específica para essas áreas, que siga os princípios de proteção de dados consagrados na lei geral, deve ser elaborada, empreitada incumbida a uma Comissão de Juristas criada pelo então presidente da Câmara dos Deputados, Rodrigo Maia, para esse fim. A Comissão elaborou uma proposta de anteprojeto de lei, que foi entregue à Câmara em novembro de 2020, mas que não se tornou um projeto de lei até o momento. Dessa forma, o arcabouço para a proteção de dados no Brasil no contexto de atividades de segurança pública e persecução criminal não tem a robustez necessária para lidar com a prática nem para equilibrar os dispositivos da Convenção de Budapeste que implicam acesso a dados para esses fins.

Diante desses pontos, a ideia é que a adesão à Convenção deva promover o “aprimoramento das regras vigentes e não oferecer um cheque em branco para atuação das autoridades ou permitir eventuais conflitos normativos.” (EILBERG *et al.*, 2021). Sobre uma adesão potencialmente apressada a todos os dispositivos do texto, afirmou a Coalizão Direitos na Rede:

A adesão brasileira à totalidade da norma sem debate amplo e tecnicamente maduro sobre ressalvas cabíveis em temas e dispositivos específicos representa um grave risco à harmonia do arcabouço regulatório nacional relativo aos direitos digitais. (COALIZÃO DOS DIREITOS NA REDE, 2021a).

Apesar das discussões, o projeto foi aprovado em sua totalidade no dia 15 de dezembro de 2021 pelo Senado, concluindo-se o rito de adesão. A tendência para os próximos anos, dessa forma, é a exploração de outras avenidas para promover maior harmonização de normas como essa com o sistema de persecução penal brasileiro em diálogo com a proteção de dados pessoais. Nesse sentido, destaca-se que outras relevantes propostas que se inserem nessas intersecções também vêm sendo discutidas na seara legislativa, como é o caso do projeto do Novo Código de Processo Penal.

A despeito disso, uma vez conquistadas grandes vitórias, como a constitucionalização do direito à proteção de dados de forma autônoma, será necessário encarar o debate sobre a essas esferas críticas, uma vez que temas como uso de dados, inclusive genéticos e provenientes de biometria, em investigações criminais, reconhecimento fotográfico em delegacias, dentre outros, ganham cada vez mais centralidade.

## Avanços na institucionalização: o primeiro ano da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD)

Não seria possível concluir um texto de conjuntura sobre a proteção de dados no Brasil em 2021 sem um olhar detido sobre os trabalhos da ANPD, cujos diretores foram indicados oficialmente em novembro de 2020. Conforme exposto por Rafael Zanatta, Pedro Martins e Davi Teófilo na edição de 2021 dos *Cadernos de Conjuntura LaPCom* (2021, p. 95), essa trajetória foi longa e representou um dos mais aguardados acontecimentos para o campo da proteção de dados pessoais no país, tendo sido finalmente possível o Brasil dar passos formais e significativos para a regulamentação, interpretação e *enforcement* do tema, após mais de dez anos de discussão (DATA PRIVACY BRASIL, 2019).

Uma vez instalada, em 2021 a ANPD desenvolveu uma série de iniciativas em diferentes âmbitos, especialmente: (i) medidas organizacionais internas, para “arrumar a casa”, considerando o pouco tempo de criação da entidade; (ii) produção de materiais educativos e estreitamento de vínculos com outras entidades, o que estava previsto como uma “ação estratégica” no seu planejamento, conforme será demonstrado; (iii) definição e avanço em pontos-chave de uma agenda regulatória do órgão.

Quanto ao primeiro ponto, logo no início de fevereiro, a autoridade publicou o seu planejamento estratégico (ANPD, 2021e) para o período 2021-2023, que apresentou três objetivos principais: (i) promover o fortalecimento da cultura de proteção de dados pessoais; (ii) estabelecer o ambiente normativo eficaz para a proteção de dados pessoais; e (iii) aprimorar as condições para o cumprimento das competências legais (Brasil, 2020c). Dentre as ações estratégicas vinculadas aos referidos objetivos,

destacam-se o intuito de promover um diálogo com entidades governamentais e não governamentais, incluindo as internacionais, e a elaboração de materiais educativos sobre proteção de dados, além da implementação de um fluxo para o sistema de incidentes e reclamações, entre outros pontos.

Em seguida, outro marco importante para a consolidação da ANPD foi a publicação da sua agenda regulatória bianual para 2021-2022 (BRASIL, 2020c). O documento estabeleceu os dez principais objetos de estudo pela autoridade durante sua vigência, que engloba temáticas como: (i) proteção de dados e da privacidade para pequenas e médias empresas, *startups* e pessoas físicas que tratam dados pessoais com fins econômicos; (ii) direitos dos titulares de dados pessoais; (iii) comunicação de incidentes e especificação do prazo de notificação; (iv) relatório de impacto à proteção de dados pessoais, entre outros. Uma das prioridades da agenda, conforme destacou à época o diretor-presidente Waldemar Gonçalves (BRASIL, 2020c), completou seu processo de regulamentação no início de 2022, por meio da Resolução nº 2, que versa sobre o regulamento de aplicação da LGPD para agentes de tratamento de pequeno porte (BRASIL, 2022).

Com as diretrizes institucionais internas mais bem delineadas, a autoridade se debruçou sobre um outro ponto, considerado uma prioridade pelo conjunto de atores que também incidem sobre o processo regulatório, como sociedade civil e setor empresarial: a constituição do Conselho Nacional de Proteção de Dados (CNPd). O Conselho é um órgão consultivo, integrante da estrutura da autoridade, que tem como atribuições propor diretrizes estratégicas e fornecer subsídios para a elaboração da Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade, elaborar estudos e realizar debates e audiências públicas sobre proteção de dados pessoais e privacidade, dentre outras competências. Após o recebimento e sistematização das sugestões de nomes de diferentes segmentos, foram compostas listas tríplices (ANPD, 2021f) para o preenchimento das 23 vagas dos membros titulares e suplentes. Uma expectativa para o próximo período é o início efetivo dos trabalhos do Conselho e sua interação com a ANPD.

Por sua vez, com relação à produção de materiais educativos e ao estreitamento de vínculos com outras entidades, a ANPD se aproximou de outros entes por meio da assinatura de Acordos de Cooperação Técnica (ACT), que em muitos casos já geraram, inclusive, produção de conteúdo e materiais conjuntos. Por exemplo, um dos primeiros acordos celebrados foi com a Secretaria Nacional do Consumidor – Senacon (ANPD, 2021c), o qual, dentre outros pontos, culminou na elaboração do Guia *Como proteger seus dados pessoais?* (ANPD; Senacon, 2021), lançado em setembro de 2021. Outro acordo que gerou frutos ainda nesse mesmo ano foi o firmado com o Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR – NIC.br (ANPD, 2021b), que resultou na produção de dois fascículos da *Cartilha de Segurança para Internet* (ANPD, 2021g), um sobre proteção de dados pessoais e outro sobre vazamento de dados. Além disso, a ANPD também firmou

ACTs com o Conselho Administrativo de Defesa Econômica – Cade (ANPD, 2021a) e o Tribunal Superior Eleitoral – TSE (ANPD, 2021d), que devem produzir ainda mais resultados ao longo do ano de 2022.

Por fim, outro marco relevante para a autoridade foi a entrada em vigor dos artigos 52 a 54 da LGPD, que tratam sobre suas sanções administrativas, aplicáveis pelo órgão, no dia 1º de agosto de 2021. Nesse sentido, após as contribuições recebidas por meio de consulta pública, foi aprovado pelo Conselho-Diretor o Regulamento do Processo de Fiscalização e do Processo Administrativo Sancionador (ANPD, 2021h), que estabelece os procedimentos inerentes ao processo de fiscalização e as regras a serem observadas no âmbito do processo administrativo sancionador pela ANPD, compreendendo as “atividades de monitoramento, orientação e atuação preventiva” (ANPD, 2021h). O breve panorama apresentado mostra que o ano de 2021 foi de extrema importância para a ANPD e para a proteção de dados pessoais no Brasil como um todo, em termos tanto de “organização da casa” quanto da atuação externa da autoridade, nesse caso especialmente nos campos de conscientização, orientação e articulação com outros órgãos.

A despeito de todos esses relevantes avanços, um ponto sensível ainda permanece em relação à ANPD: sua natureza jurídica e estrutura atrelada diretamente ao Poder Executivo, especialmente à presidência da República, o que a torna um órgão sem independência administrativa e financeira, na contramão das boas práticas internacionais sobre a temática.

Fruto de uma disputa intensa durante e depois do processo legislativo que culminou na aprovação da LGPD, o texto final da lei conta com o art. 54-A, §1º, segundo o qual tal natureza jurídica é transitória: isso significa que, em até dois anos após o início da vigência do Regimento da ANPD, ela pode ser convertida em um órgão da administração indireta, uma autarquia, como o Cade ou a Anatel, por exemplo. Essa janela de oportunidade para mudança continua aberta e, dada a importância da independência para a legitimidade e efetividade da ANPD, deve ser tema de destaque no próximo período.

## Conclusão

O ano de 2021 foi repleto de movimentações relevantes para a proteção de dados pessoais no Brasil, não apenas de forma direta, com a aprovação da PEC nº 17/2019 e a estruturação da ANPD, mas também de forma relacional, com exemplos como o Marco Legal de IA, o processo de adesão à Convenção de Budapeste e diversos outros projetos não abordados neste breve capítulo, como o PL das Fake News.

Com base na conjuntura apresentada, aliada à crescente relevância e centralidade da pauta para a sociedade, especialmente com casos de golpes e vazamentos de dados se tornando rotineiros, é necessária uma abordagem ancorada em direitos fundamentais, tendo como foco o titular de dados. Nesse sentido, foi fundamental que a constitucionalização

da proteção de dados pessoais tenha entrado em jogo também no Legislativo brasileiro.

Estabelecer o *status* constitucional à matéria, como um direito fundamental autônomo – e conseqüentemente uma cláusula pétrea –, trará avanços relevantes para os indivíduos e para a coletividade, como parte do exercício pleno da cidadania em uma sociedade datificada, além de “deixar ainda mais clara a necessidade de um esforço multissetorial para o fortalecimento de uma cultura de privacidade e proteção de dados no país” (ANPD, 2021).

É evidente, portanto, que o Brasil hoje vem direcionando esforços para a construção de uma cultura de proteção de dados, não mais um tema de nicho, restrito apenas às comunidades que tradicionalmente discutem direitos digitais. Com a aprovação da LGPD, a estruturação da ANPD e a sofisticação da discussão para consolidar a proteção de dados pessoais como direito fundamental autônomo, passos muito importantes foram dados. Outros desafios, entretanto, permanecem – como é o caso da independência da ANPD e das lacunas de proteção de dados pessoais no setor público e em áreas como segurança pública e persecução penal, dentre outros. Como o caminho até aqui já demonstrou, o processo de consolidação da proteção de dados é gradual e constante.

## Referências

AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (ANPD); SECRETARIA NACIONAL DO CONSUMIDOR (Senacon). Como proteger seus dados pessoais: Guia do Núcleo de Proteção de Dados do Conselho Nacional de Defesa do Consumidor em parceria com a ANPD e a SENACON. ANPD, 10 set. 2021. Disponível em: [https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes/arquivos-de-documentos-de-publicacoes/guia-do-consumidor\\_como-protger-seus-dados-pessoais-final.pdf](https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes/arquivos-de-documentos-de-publicacoes/guia-do-consumidor_como-protger-seus-dados-pessoais-final.pdf). Acesso em: 22 fev. 2022.

AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (ANPD). ANPD e CADE assinam Acordo de Cooperação Técnica. ANPD, 2021a. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/anpd-e-cade-assinam-acordo-de-cooperacao-tecnica>. Acesso em: 22 fev. 2022.

AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (ANPD). ANPD e NIC.br assinam Acordo de Cooperação. ANPD, 2021b. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/anpd-e-nic-br-assinam-acordo-de-cooperacao>. Acesso em: 22 fev. 2022.

AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (ANPD). ANPD e Senacon assinam acordo de cooperação técnica. ANPD, 2021c. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/anpd-e-senaccon-assinam-acordo-de-cooperacao-tecnica>. Acesso em: 1º fev. 2022.

AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (ANPD). ANPD e TSE assinam Acordo de Cooperação Técnica. ANPD, 2021d. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/anpd-e-tse-assinam-acordo-de-cooperacao-tecnica>. Acesso em: 22 fev. 2022.

AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (ANPD). ANPD publica Planejamento Estratégico para 2021-2023. ANPD, 2021e. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/anpd-publica-planejamento-estrategico-para-2021-2023>. Acesso em: 1º fev. 2022.

AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (ANPD). Ata de Circuito Deliberativo nº 3/2021. ANPD, 2021f. Disponível em: <https://www.telesintese.com.br/wp-content/uploads/2021/05/ata-1-mesclado.pdf>. Acesso em: 1º fev. 2022.

AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (ANPD). CERT.br em parceria com a ANPD publica dois novos Fascículos da Cartilha de Segurança para a Internet. ANPD, 2021g. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/cert-br-em-parceria-com-a-anpd-publica-dois-novos-fasciculos-da-cartilha-de-seguranca-para-a-internet>. Acesso em: 22 fev. 2022.

AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (ANPD). Conselho Diretor aprova o Regulamento do Processo de Fiscalização e do Processo Administrativo Sancionador no âmbito da Autoridade Nacional de Proteção de Dados. ANPD, 2021h. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/conselho-diretor-aprova-o-regulamento-do-processo-de-fiscalizacao-e-do-processo-administrativo-sancionador-no-ambito-da-autoridade-nacional-de-protecao-de-dados>. Acesso em: 1º fev. 2022.

AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (ANPD). No Dia da Proteção de Dados, ANPD publica agenda regulatória bianual da autoridade para 2021-2022. ANPD, 2021i. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/no-dia-da-protecao-de-dados-anpd-publica-agenda-regulatoria-bianual-da-autoridade-para-2021-2022>. Acesso em: 1º fev. 2022.

AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (ANPD). Regulamento de aplicação da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), para agentes de tratamento de pequeno porte. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 27 jan. 2022. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-cd/anpd-n-2-de-27-de-janeiro-de-2022-376562019>. Acesso em: 1º fev. 2022.

AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (ANPD). Resolução CD/ANPD nº 1. Aprova o Regulamento do Processo de Fiscalização e do Processo Administrativo Sancionador no âmbito da Autoridade Nacional de Proteção de Dados. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 28 out. 2021j. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-cd/anpd-n-1-de-28-de-outubro-de-2021-355817513>. Acesso em: 01 de fev. 2022.

AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (ANPD). Senado Federal aprova Proposta de Emenda à Constituição 17 (PEC 17/2019) que inclui a proteção de dados pessoais no rol de direitos e garantias fundamentais. ANPD, 2021l. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/senado-federal-aprova-proposta-de-emenda-a-constituicao-17-pec-17-2019-que-inclui-a-protecao-de-dados-pessoais-no-rol-de-direitos-e-garantias-fundamentais>. Acesso em: 1º fev. 2022.

BIONI, Bruno; ALVES, Fabricio da Mota. A importância da PEC de proteção de dados mesmo após o histórico julgamento do STF. Gen Jurídico, 23 jun.

2020. Disponível em: [www.genjuridico.com.br/2020/06/23/importancia-pe-c-de-protecao-de-dados](http://www.genjuridico.com.br/2020/06/23/importancia-pe-c-de-protecao-de-dados). Acesso em: 14 fev. 2022.

BRASIL. Advocacia Geral da União. Parecer n. 00242/2020/PFE-ANATEL/PGF/AGU. Brasília, DF, 2 abr. 2020a.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão. Referendo na medida cautelar nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 6.387, 6.388, 6.389, 6.393, 6.390 suspendendo a eficácia da Medida Provisória nº 954/20. Requerente: Partido Socialista Brasileiro – PSB. Intimado Presidente da República. Relatora Min. Rosa Weber. Brasília, DF, 7 maio 2020b. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=-TP&docID=754358482>.

BRASIL. Decreto nº 10.474/2020. Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança da Autoridade Nacional de Proteção de Dados e remaneja e transforma cargos em comissão e funções de confiança. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 27 ago. 2020c. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/decreto-n-10-474-de-26-de-agosto-de-2020-274389226>. Acesso em: 1º fev. 2022.

CÂMARA DOS DEPUTADOS (Brasil). Projeto cria marco legal para uso de inteligência artificial no Brasil. Agência Câmara de Notícias, Brasília, 4 mar. 2020a. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/641927-projeto-cria-marco-legal-para-uso-de-inteligencia-artificial-no-brasil/>. Acesso em: 14 fev. 2022.

CÂMARA DOS DEPUTADOS (Brasil). Projeto de Lei nº 21 de 2020. Gabinete do Deputado Eduardo Bismarck PDT/CE. Brasília, 2020b. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1853928](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1853928). Acesso em: 14 fev. 2022.

COALIZÃO DIREITOS NA REDE. Carta aos Membros do Senado Federal sobre a Convenção de Budapeste. Direitos na rede, 21 out. 2021a. Disponível em: <https://direitosnarede.org.br/2021/10/21/carta-aos-membros-do-senado-federal-sobre-a-convencao-de-budapeste/>. Acesso em: 14 fev. 2022.

COALIZÃO DIREITOS NA REDE. Inteligência Artificial não pode ser regulada a toque de caixa. Direitos na rede, 23 set. 2021b. Disponível em: <https://direitosnarede.org.br/2021/09/23/inteligencia-artificial-nao-pode-ser-regulada-a-toque-de-caixa/>. Acesso em: 14 fev. 2022.

DATA PRIVACY BRASIL. Memória da LGPD. Observatório da Privacidade, 2019. Disponível em: <https://www.observatorioprivacidade.com.br/memoria/2018-uma-conjuncao-astral/>. Acesso em: 1 fev. 2022.

DATA PRIVACY BRASIL. Privacidade e Proteção de Dados no Congresso Nacional. Observatório da Privacidade, 2021. Disponível em: <https://www.observatorioprivacidade.com.br/projetos-em-numeros/>. Acesso em: 14 fev. 2022.

DATA PRIVACY BRASIL RESEARCH. Nota Técnica: Contribuições do Data Privacy Brasil ao Projeto de Lei nº 21, de 4 de fevereiro de 2020. 2020. Disponível em: [https://www.dataprivacybr.org/wp-content/uploads/2021/09/dpbr\\_notatecnica\\_pl21.pdf](https://www.dataprivacybr.org/wp-content/uploads/2021/09/dpbr_notatecnica_pl21.pdf). Acesso em: 2 fev. 2022.

DIREITOS NA REDE. Carta aos Membros do Senado Federal sobre a Convenção de Budapeste. Notas, Privacidade. Coalizão Direitos na Rede, 21 out. 2021. Disponível em: <https://direitosnarede.org.br/2021/10/21/carta-aos-membros-do-senado-federal-sobre-a-convencao-de-budapeste/>. Acesso em: 14 fev. 2022.

DONEDA, Danilo. A proteção dos dados pessoais como um direito fundamental. Espaço Jurídico Journal of Law (EJL), v. 12, n. 2, p. 91-108, 2011.

EILBERG, Daniela Dora et al. Os cuidados com a Convenção de Budapeste. Jota, 8 jul. 2021. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/agenda-da-privacidade-e-da-protecao-de-dados/os-cuidados-com-a-convencao-de-budapeste-08072021>. Acesso em: 14 fev. 2022.

EUROPEAN COMMISSION. Regulatory framework proposal on Artificial Intelligence. [2021.] Disponível em: <https://digital-strategy.ec.europa.eu/en/policies/regulatory-framework-ai>. Acesso em: 14 fev. 2022.

MENDES, Laura Schertel. Decisão histórica do STF reconhece direito fundamental à proteção de dados pessoais. Jota, 10 maio 2020. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/decisao-historica-do-stf-reconhece-direito-fundamental-a-protecao-de-dados-pessoais-10052020>. Acesso em: 14 fev. 2022.

MULHOLLAND, Caitlin. Responsabilidade civil por danos causados pela violação de dados sensíveis e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018). [2021]. Disponível em: [https://www.jur.puc-rio.br/wp-content/uploads/2021/07/IBERC\\_Responsabilidade-civil-e-dados-sensiveis.pdf](https://www.jur.puc-rio.br/wp-content/uploads/2021/07/IBERC_Responsabilidade-civil-e-dados-sensiveis.pdf). Acesso em: 14 fev. 2022.

SENADO FEDERAL (Brasil). Senado vai analisar projeto que regulamenta uso da inteligência artificial. Agência Senado, Brasília, 2 out. 2021a. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/10/02/senado-vai-analisar-projeto-que-regulamenta-uso-da-inteligencia-artificial>. Acesso em: 14 fev. 2022.

SENADO FEDERAL (Brasil). Projeto de Decreto Legislativo nº 255, de 2021. Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional. Brasília, 2021b. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/150258>. Acesso em: 20 fev. 2022.

VIEIRA, Victor. A proteção de dados pessoais rumo à Constituição Federal: PEC 17/2019 aprovada na Câmara. Iris, 9 set. 2021. <https://irisbh.com.br/a-protecao-de-dados-pessoais-rumo-a-constituicao-federal-pec-17-2019-aprovada-na-camara/>. Acesso em: 1º fev. 2022.

ZANATTA, Rafael; MARTINS, Pedro Bastos Lobo; OLIVEIRA, Davi Teófilo Nunes. A proteção de dados pessoais no Brasil em 2020: uma análise a partir de quatro fenômenos. In: VALENTE, Jonas CL. Cadernos de conjuntura das comunicações LaPCom-Ulepicc-Brasil 2021: pandemia, liberdade de expressão e polêmicas regulatórias na comunicação eletrônica. ULEPICC-Brasil, 2021. p. 99. Disponível em: [https://ulepicc.org.br/wp-content/uploads/2021/08/Cadernos-LaPCom-Ulepicc\\_2021\\_final.pdf](https://ulepicc.org.br/wp-content/uploads/2021/08/Cadernos-LaPCom-Ulepicc_2021_final.pdf). Acesso em: 14 fev. 2022.